



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 35-55.2015.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ALEXIS OLEKSIUK EFREMIDES

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. EXCESSO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMADA. NÃO COMPROVAÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 23, §3º, da Lei n. 9.504-97, na forma da fundamentação.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 240-243v.) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 236-236v.) do Juízo Eleitoral da 158ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por doação acima do limite legal realizada por pessoa física.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu que a doação envolve recursos estimáveis em dinheiro, situação que autorizaria a doação do valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4.000,00 por pessoa física, na forma do art. 25, I, da Resolução TSE n. 23.406/2014 e art. 23, §7º, da Lei n. 9.504/97, porque não ultrapassado o valor de R\$ 50.000,00.

Em suas razões recursais o Ministério Público sustenta que a materialidade da infração ao art. 23 da Lei n. 9.504/97 está comprovada pela Prestação de contas da fl. 05 e pela Informação Fiscal da fl. 26, que dá conta de que o representado não apresentou declaração de rendimentos no ano de 2013. Diz que não houve a formalização de qualquer documento que comprove a alegada doação estimada em razão de cedência de imóvel para a campanha do candidato Marcel Van Hatten. Aduz que houve doação mediante a entrega do recibo de n. 110220700000RS000042, enquanto que na hipótese de cessão de bens imóveis se dispensa a emissão de recibo, na forma do §6º do art. 28 da Lei n. 9.504/97. Defende que o representado não se desincumbiu do ônus de comprovação da alegada doação estimável em dinheiro por cessão de imóvel, mesmo após ter sido oportunizado ao Partido Progressista o esclarecimento dos fatos. Requer a procedência da representação com a aplicação da multa prevista no art. 23, §3º, da Lei n. 9.504/97, que prevê multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Com a apresentação das contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 254).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O Ministério Público foi intimado pessoalmente da sentença em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

24/08/2017, tendo o recurso sido interposto no dia seguinte (fl. 240). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II. – DO MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de ALEXIS OLEKSIUK EFREMIDES, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Em cumprimento à determinação de fl. 12, a Receita Federal esclareceu nos autos que o Representado não declarou renda no ano-calendário de 2013, conforme Informação Fiscal de fl. 26.

Com efeito, o teto máximo para doação eleitoral, no caso dos autos, deveria estar adstrito ao limite de isenção do Imposto de Renda no ano-calendário de 2013, qual seja R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), sendo que o Recorrente poderia ter doado apenas R\$ 2.566,17 (dois mil e quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), ou seja, 10% do teto para isenção da referida exação.

Neste sentido, cumpre transcrever:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CÁLCULO DA MULTA. ADOÇÃO DA QUANTIA MÁXIMA DE RENDA ALBERGADA PELA ISENÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

2. In casu, o TRE/CE, no aresto que ensejou a interposição do recurso especial eleitoral, fixou multa ao ora Agravante por entender que este doou, na campanha eleitoral de 2010, valor superior ao limite fixado. Considerando a falta de apresentação da declaração de rendimentos em 2009, a Corte de origem utilizou, como base de cálculo para a incidência do percentual de 10% (dez por cento), o montante correspondente ao limite para isentar a pessoa física da entrega da referida declaração naquele ano.

3. **A adoção do parâmetro relativo à isenção do imposto de renda quanto a pessoas físicas para verificar o montante máximo de doação permitido, quando ausente a apresentação de declaração de rendimentos, é razoável, a fim de evitar que a falta de entrega daquele documento seja utilizada para obstar a configuração do ilícito previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.**

4. A inovação de tese recursal, em sede de agravo regimental, não se afigura admissível.

5. Agravo regimental desprovido.

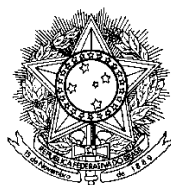
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24991, Acórdão de 02/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 175, Data 15/09/2015, Página 63/64) (grifado).

Recurso. **Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei 9504/9.** Firma individual. Ausência de informação acerca dos rendimentos brutos. Eleições 2012.

A atividade de empresário individual exercida pelo doador não é causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física.

A doação de empresa individual tem por parâmetro às regras da doação efetuada por pessoa física. O limite é de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição.

Ausente declaração anual de Imposto de Renda do doador aplica-se a presunção de que auferiu rendimentos no limite



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

máximo para isenção da obrigação de declarar rendimentos ao Fisco.

Doação que não extrapolou o valor limite estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2894, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/9/2014, Página 3).

Tendo em vista que a doação foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), configura-se a extrapolação do limite, sendo o valor de R\$ 1.433,83 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) como excesso de doação.

Ocorre que, em que pese a evidente doação acima do limite legal, o juízo eleitoral acolheu a alegação do representado de que o valor de R\$ 4.000,00 corresponde ao valor estimado da cessão de imóvel à campanha eleitoral do candidato Marcel Van Hatten.

Não obstante, o representado não juntou aos autos qualquer documento que tenha formalizado a alegada cessão de bem imóvel para o candidato beneficiário.

Conforme percuientemente sustentou o Ministério Público recorrente:

“Importa destacar que, tivesse sido realizada a cessão de imóvel, pela mesma regra de exceção destacada pela defesa, estaria o candidato, isento de fornecer o recibo eleitoral. Todavia, como pode ser bem verificado pelo documento da fl. 05, a doação foi realizada mediante recibo, de nº 110220700000RS000042.

A circunstância de o documento da fl. 05 haver contido a expressão, em relação à doação, de recursos 'estimáveis' em dinheiro não afasta a tipificação contida na representação, quando o próprio corpo do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 estabelece que as doações **estimáveis** em dinheiro deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, **exceto na hipótese do §6º do art. 28**, ou seja, **na hipótese de cessão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de bens imóveis.”

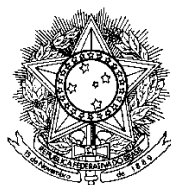
Ou seja, a aplicação combinada do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 e do § 6º do art. 28 da Lei Eleitoral dispensa a emissão de recibo eleitoral, e a consequente comprovação na prestação de contas, da cessão de bens imóveis de valor limitado a R\$ 4.000,00.

É curial na distribuição do ônus da prova que incumbe a quem alega fazer prova de sua alegação (inciso II do art. 373 do CPC).

Como é possível dar credibilidade à tese defensiva, se **é condição para a doação estimável serem os bens móveis ou imóveis de propriedade do doador**, conforme preconiza o § 7º do art. 23 da Lei Eleitoral, e o representado não trouxe aos autos qualquer elemento a demonstrar a titularidade do imóvel pretensamente cedido ao candidato?

Para dar credibilidade à sua tese defensiva, deveria o representado/recorrido, pelo menos, ter juntado documento demonstrando que detinha a propriedade (ou os direitos sobre ela), da sala 201, localizada no prédio da avenida João Pessoa, 809, em Porto Alegre, onde em seu depoimento em juízo (fl. 182) o candidato beneficiário disse ter instalado um comitê de campanha. No entanto, embora tenha tido oportunidade para tanto (fls. 200/201), não o fez.

Note-se que, uma vez ouvido em juízo como testemunha (fls. 179-184), o candidato Marcel Van Hatten afirmou que quem tratou do contrato de cessão do imóvel teria sido seu coordenador de campanha, quem, inclusive, teria tratado do valor estimado da doação. No entanto, sequer foi comprovada a existência do referido contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nessa perspectiva, tendo em vista que o representado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de afastar a comprovação da doação acima do limite legal, deve ser aplicada a multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

§3º A doação de quantia acima dos valores fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

III – CONCLUSÃO

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, manifesta-se pelo provimento do recurso, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 23, §3º da Lei n. 9.504/97, na forma da fundamentação.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\VA PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal\Pessoa Física\N:\VA PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal\Pessoa Física\